

Projeto de Lei nº 2159, de 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo, **desde que não envolvam atividades industriais potencialmente poluidoras;**

II - considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora, **observados critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente;**

III – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

V – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural;

VI – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção, **observados critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente;**

IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

.....



SF/21947.15050-53



§ 4º Os sistemas referidos no **inciso VI** do caput deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º, ao definir as atividades ou empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental, torna extremamente aberta a possibilidade dessa dispensa.

A começar pela redação do inciso III, que, com base no art. 4º, § 1º, que autoriza que os entes federativos definam “tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental”, dispensa do licenciamento as atividades que não estiverem definidas pelo ente federativo, ou seja, abre enorme espaço à legislação local para afastar a obrigatoriedade, que decorre do art. 225, IV da Constituição, do licenciamento ambiental. Assim, o inciso III deve ser suprimido.

O inciso I confere às Forças Armadas tratamento diferenciado ao prever que atividades ou empreendimentos de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo, ficarão dispensadas de licenciamento. Ocorre que esse conceito é muito vago, dado que pode incluir até mesmo instalações nucleares ou industriais, como fábricas de munições e equipamentos bélicos, potencialmente poluidores. Assim, é preciso estabelecer critério menos amplo.

O inciso II dispensa os empreendimentos considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora, mas não há critérios claros para esse fim. Por isso, propomos que sejam **observados critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, que é o fórum para essa discussão.**]

O inciso VIII, que passaria a ser o inciso VII, dispensa do licenciamento os serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção. Da mesma forma, a redação é excessivamente abrangente, e também é preciso que para tanto sejam **observados critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente;**

Com essas pequenas alterações, entendemos que o dispositivo, embora ainda seja flexibilizador do licenciamento ambiental e favoreça obras de infraestrutura, será menos danoso ao princípio constitucional da proteção ao meio ambiente.

Sala das Sessões,



SF/21947.15050-53

SENADOR PAULO PAIM



Projeto de Lei nº 2159, de 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 6º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento serão comunicadas com antecedência mínima de noventa dias à autoridade licenciadora, e, decorrido esse prazo sem manifestação, serão considerados autorizados para os fins desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 5º prevê que as alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

Ocorre que ao simplesmente dispensar autorização ou manifestação, coloca-se em risco o princípio da precaução, e atividades ou obras potencialmente poluidoras poderiam, sob exclusivo juízo do interessado, ser implementadas sem manifestação ou autorização prévias.

Para que não se chegue a esse extremo, propomos que seja comunicada a autoridade licenciadora com 90 dias de antecedência da alteração de operações, e apenas e se vencido esse prazo a autoridade não se manifestar, possam ser considerados autorizados.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/21947.15050-53